CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO N° 401
Impugnação do Edital

Processo Administrativo SEI nº 00190.100726/2026-07
Pregão Eletrônico nº 370003-116/2026
Edital de Licitação nº 80/2026
Objeto: Registo de Preços para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), destinados à renovação e à ampliação da frota oficial da Controladoria-Geral da União – CGU.
Impugnante: **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**
CNPJ: 35.457.127/0001-19

1. PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 80/2026, cujo objeto é o Registo de Preços para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), destinados à renovação e à ampliação da frota oficial da Controladoria-Geral da União – CGU., conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, recebida através do e-mail colic@cgu.gov.br em *"sexta-feira, 23 de outubro de 2026 16:33"*.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. As alegações da impugnante encontram-se na integra no Portal CGU, na área Acesso a Informação, e podem ser acessadas através do link: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-116-2026

2.1.1. Pedido:

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** apresentou impugnação requerendo o acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do instrumento convocatório, visando à revisão da exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame..

Em sua manifestação, a impugnante requer:

Pedido da Impugnante
A Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do instrumento convocatório, visando à revisão da exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame.
Conforme consignado na peça impugnatória:
"É necessário modificar o prazo transcrito e estipular a garantia mínima em 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame."
Ao final, conclui:
"Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima."

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

4.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

4.2. Portanto, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

5. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

5.1. Nos termos do item 15.1 do Edital nº 80/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por suposta irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a Administração proceder à análise dos argumentos apresentados à luz da legislação vigente, dos princípios que regem as contratações públicas e dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

5.2. No presente caso, a impugnante fundamenta sua insurgência em dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, em entendimentos doutrinários, precedentes administrativos e manifestações jurisprudenciais relacionadas aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

5.3. Registra-se que eventuais referências a normativos editados sob o regime jurídico anterior das licitações serão consideradas apenas como elementos argumentativos trazidos pela impugnante, prevalecendo, para fins de análise e decisão administrativa, as disposições da Lei nº 14.133/2021, da regulamentação atualmente aplicável ao certame e dos entendimentos consolidados dos órgãos de controle externo.

5.4. Assim, a presente impugnação será examinada com fundamento nos elementos constantes dos autos do Processo nº 00190.100726/2026-07, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, no Mapa de Riscos e demais documentos que subsidiaram a modelagem da contratação, observando-se ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável à matéria discutida.

6. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

6.1. Em conformidade com o art. 164 c/c art. 183, inciso III, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como com o item 15.2 do Edital de Licitação nº 80/2026, a Administração deverá responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis,

contado de seu recebimento, observado o limite do último dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública do certame

.

6.1.1. Em observância aos princípios da publicidade, transparência e ampla divulgação dos atos administrativos, bem como ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a presente resposta será disponibilizada no sistema eletrônico de realização da licitação, no respectivo quadro de avisos do certame e, adicionalmente, no Portal da Controladoria-Geral da União, na área de Licitações e Contratos, por meio do endereço eletrônico: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-116-2026

6.2. Assim, constata-se que a presente resposta é apresentada dentro do prazo legal e editalício estabelecido para apreciação da impugnação, atendendo integralmente às disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório. Restam, dessa forma, preservados os princípios do devido processo administrativo, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla participação dos interessados, assegurando-se a regular condução do certame e a observância do interesse público.

7. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. A presente impugnação foi apresentada pela empresa interessada, que questiona, em síntese, disposições constantes do Edital de Licitação nº 80/2026 e de seus anexos, especialmente requerendo o acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do instrumento convocatório, visando à revisão da exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame.

7.2. Em apertada síntese, a Impugnante requer a alteração do Edital e do Termo de Referência para que a garantia mínima exigida para o veículo seja reduzida de 36 (trinta e seis) para 12 (doze) meses.

7.3. Para evitar reproduções extensas nesta manifestação, registra-se que os argumentos apresentados pela impugnante encontram-se integralmente disponíveis para consulta nos autos do processo administrativo e nos canais oficiais de divulgação do certame, inclusive no Portal da Controladoria-Geral da União, por meio do endereço eletrônico: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-116-2026

7.4. Considerando a natureza eminentemente técnica das alegações suscitadas, especialmente aquelas relacionadas às premissas adotadas na fase preparatória da contratação, à modelagem do objeto, aos requisitos de qualificação técnica e à garantia, o Agente de Contratação, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 14, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, solicitou manifestação e subsídios técnicos às unidades responsáveis pela elaboração dos estudos e documentos que fundamentaram a contratação.

7.5. A medida mostra-se necessária para assegurar que a decisão administrativa seja proferida com base em elementos técnicos consistentes e suficientes, observando os princípios da motivação, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

7.5.1. **Subsídios Técnicos**:

(...)

*"*Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, Despacho para analise técnica pedido de impugnação nº 1 (*4299202*), contra a exigência de garantia técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses, estabelecida no subitem 5.10 do Termo de Referência nº 86/2026, integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 116/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores novos, destinados à renovação e à ampliação da frota oficial da Controladoria-Geral da União (CGU).

Em síntese, a impugnante argumenta que o prazo de garantia exigido supera aquele ordinariamente oferecido por fabricantes de vans comercializadas no mercado nacional, mencionando modelos cujas coberturas são de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses. Sustenta, ainda, que a manutenção dessa exigência poderia restringir a competitividade do certame e elevar os custos das propostas.

Diante disso, requer a alteração do instrumento convocatório, a fim de reduzir o prazo mínimo de garantia para 12 (doze) meses.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Coordenação de Transporte, Almoxarifado e Patrimônio (COTAP) manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a consequente manutenção da exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, conforme fundamentação técnica a seguir.

Análise de Mérito

Da necessidade institucional e das características de utilização da frota

A Controladoria-Geral da União desempenha atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de políticas públicas, prevenção e combate à corrupção, entre outras atribuições que demandam o deslocamento de servidores, equipes técnicas e materiais necessários à execução de suas competências.

Nesse contexto, a aquisição de veículos oficiais visa assegurar condições adequadas de mobilidade, segurança, disponibilidade operacional e continuidade das atividades administrativas e finalísticas do órgão.

A van de passageiros integra a solução de transporte prevista no planejamento da contratação e destina-se ao deslocamento coletivo de servidores e equipes no desempenho de atividades institucionais.

Considerando a finalidade dos veículos e a necessidade de sua utilização continuada, a definição das condições de garantia deve levar em conta não apenas os prazos comerciais ordinariamente praticados pelos fabricantes, mas também as necessidades operacionais da Administração, a expectativa de utilização dos bens e a mitigação dos riscos de indisponibilidade e de despesas extraordinárias durante os primeiros anos de operação.

Da proteção do patrimônio público e da economicidade ao longo do ciclo de utilização

A aquisição de veículos automotores representa investimento em bens permanentes, cuja utilização normalmente se estende por período superior a 12 (doze) meses.

Por essa razão, a avaliação da vantajosidade da contratação não deve se limitar ao preço inicial de aquisição, devendo considerar, sempre que possível, os custos e riscos associados à utilização, à manutenção e à conservação dos bens ao longo de sua vida útil.

Nesse sentido, a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses busca ampliar o período de cobertura contratual para a correção de vícios e defeitos abrangidos pela garantia, contribuindo para reduzir a exposição da Administração a despesas imprevistas durante os três primeiros anos de utilização dos veículos.

A redução do prazo para 12 (doze) meses diminuiria o período mínimo de cobertura exigido, transferindo à Administração, após o seu encerramento, os custos de reparação de defeitos que eventualmente poderiam estar abrangidos por uma garantia contratual mais extensa.

Essa circunstância é relevante para a preservação dos recursos públicos, a previsibilidade dos custos de manutenção e a disponibilidade operacional da frota.

Ressalta-se que a garantia contratual não substitui as revisões preventivas ordinárias nem abrange, indistintamente, situações decorrentes de desgaste natural, acidentes ou utilização inadequada. Sua finalidade é assegurar a correção, sem ônus adicional para a Administração, dos vícios e defeitos compreendidos nas condições de cobertura estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, a exigência de garantia por 36 (trinta e seis) meses constitui medida destinada à gestão dos riscos da contratação e à proteção patrimonial, devendo ser considerada em conjunto com os demais elementos que influenciam a vantajosidade da aquisição.

Da continuidade dos serviços e da disponibilidade operacional

A indisponibilidade de veículos oficiais pode comprometer o planejamento de deslocamentos, a execução de atividades externas e o atendimento tempestivo das demandas institucionais.

Além dos custos diretos de reparação, falhas mecânicas, elétricas ou eletrônicas podem ocasionar impactos administrativos indiretos, decorrentes da necessidade de reorganização de agendas, remanejamento de veículos e adoção de soluções alternativas de transporte.

A manutenção da cobertura de garantia por 36 (trinta e seis) meses contribui para mitigar esses riscos, na medida em que estabelece previamente a responsabilidade pela correção dos defeitos efetivamente abrangidos pela garantia.

No caso específico da van de passageiros, a disponibilidade operacional assume relevância adicional em razão da possibilidade de transportar simultaneamente diversos servidores, favorecendo a racionalização dos deslocamentos institucionais.

Dessa forma, a exigência de garantia superior a 12 (doze) meses apresenta relação com a finalidade do objeto e com a necessidade de assegurar condições adequadas para a continuidade das atividades da CGU, observada a proporcionalidade do requisito em relação às necessidades da contratação.

Da distinção entre garantia de fábrica e garantia contratual exigida

Um dos principais argumentos apresentados pela impugnante refere-se à existência de fabricantes que oferecem garantia comercial ordinária inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Entretanto, o prazo de garantia oferecido diretamente pelo fabricante não se confunde, necessariamente, com o período total de cobertura exigido pela Administração no âmbito da contratação.

Conforme previsto no subitem 5.13 do Termo de Referência nº 86/2026, caso a garantia ordinariamente oferecida pelo fabricante seja inferior ao prazo mínimo exigido, caberá à contratada assegurar sua complementação pelo período remanescente, sem ônus para a Administração.

Desse modo, a exigência editalícia não pressupõe que todos os fabricantes comercializem seus veículos com garantia original de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que o instrumento convocatório admite a complementação da cobertura pela contratada.

Essa possibilidade, contudo, deve assegurar o atendimento integral das condições de garantia, manutenção corretiva e assistência técnica previstas na contratação, sem prejuízo das condições aplicáveis à preservação da garantia original do veículo.

Consequentemente, a existência de modelos comercializados com garantia de fábrica de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses não demonstra, por si só, a impossibilidade de atendimento à exigência estabelecida no edital.

Para avaliar a alegação de inviabilidade, é necessário considerar as condições efetivas de fornecimento, a possibilidade de complementação da cobertura e a capacidade dos fornecedores de assumir e executar as obrigações contratuais correspondentes.

Da proporcionalidade e da competitividade

A Administração deve estabelecer especificações e requisitos técnicos compatíveis com as necessidades da contratação, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A ampliação da competitividade, embora constitua objetivo relevante do procedimento licitatório, não implica o afastamento de requisitos técnicos devidamente justificados e relacionados à finalidade da contratação.

A definição do prazo mínimo de garantia deve considerar o equilíbrio entre a participação de fornecedores, a proteção do patrimônio público, a disponibilidade operacional dos veículos e os riscos associados à utilização dos bens.

No presente caso, o prazo de 36 (trinta e seis) meses foi estabelecido como condição de proteção contratual durante o período inicial de utilização dos veículos, não constituindo, por si só, exigência vinculada a marca, fabricante ou modelo específico.

Além disso, a possibilidade de complementação da garantia pela contratada, prevista no subitem 5.13 do Termo de Referência, permite que fornecedores cuja garantia original seja inferior ao prazo exigido avaliem o atendimento à obrigação por meio de cobertura complementar, desde que observadas integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a existência de fabricantes que adotam prazos comerciais inferiores não conduz, isoladamente, à conclusão de que a exigência editalícia seja desproporcional ou restritiva à competição.

A avaliação da competitividade deve considerar as condições efetivas de fornecimento e a viabilidade de cumprimento das obrigações contratuais, sem desconsiderar a necessidade de fundamentação técnica do prazo exigido e de avaliação de seus possíveis impactos sobre os custos e a participação de fornecedores.

Da compatibilidade da exigência com a legislação de contratações públicas e fabricantes

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes para o planejamento das contratações públicas, com vistas ao atendimento das necessidades da Administração e à obtenção de resultados compatíveis com o interesse público

O art. 11 da referida Lei estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, bem como a prevenção de contratações com sobrepreço e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Por sua vez, o art. 18 disciplina aspectos do planejamento da contratação, enquanto o art. 40 estabelece diretrizes aplicáveis às compras públicas, relacionadas, entre outros aspectos, ao planejamento e à economicidade.

Nesse contexto, a definição do prazo de garantia constitui requisito técnico que deve guardar pertinência com o objeto, estar devidamente motivado e observar os limites necessários à preservação da competitividade.

A exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, associada à possibilidade de complementação contratual prevista no Termo de Referência, busca conciliar a proteção do interesse público com a participação de fornecedores capazes de assumir e executar as obrigações estabelecidas no instrumento convocatório.

Importante destacar que a exigência não está vinculada a fabricante, marca ou modelo específico, tampouco determina que a totalidade dos 36 (trinta e seis) meses seja obrigatoriamente oferecida como garantia original de fábrica.

Isso porque o subitem 5.13 do Termo de Referência nº 86/2026 prevê expressamente que, caso a garantia ordinariamente oferecida pelo fabricante seja inferior ao prazo mínimo exigido, caberá à contratada assegurar sua complementação pelo período remanescente, sem ônus adicional para a Administração.

Tal previsão constitui mecanismo de preservação da competitividade, pois permite a participação de fornecedores que comercializem veículos com garantia original de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses, desde que assumam contratualmente a responsabilidade pela cobertura complementar necessária ao cumprimento do prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

Portanto, o instrumento convocatório não condiciona a participação à existência de garantia de fábrica de 36 meses, admitindo diferentes formas de atendimento à obrigação contratual. Dessa maneira, fornecedores de veículos com prazos de garantia originais inferiores não estão automaticamente impedidos de participar do certame.

Assim, os argumentos apresentados na impugnação, considerados isoladamente, não são suficientes para demonstrar a incompatibilidade da exigência com a legislação aplicável. Sua manutenção, entretanto, deve estar

amparada nos elementos técnicos e mercadológicos que fundamentaram a definição do prazo no planejamento da contratação.

Nesse sentido, a existência de fabricantes que oferecem garantia comercial inferior a 36 meses não demonstra, por si só, que o requisito seja restritivo à competitividade, uma vez que a Administração admite expressamente a complementação contratual da cobertura.

Além disso, conforme análise realizada, verificou-se a existência de veículos no mercado, como Renault Master, Peugeot Boxer e Mercedes-Benz Sprinter, que podem atender à exigência de garantia de 36 meses, seja pela garantia de fábrica, seja mediante garantia adicional ou extensão contratual, conforme as condições de cada fabricante, que podem ser consultados em seus manuais ou sites oficiais.

A exigência de garantia visa atender às necessidades funcionais e operacionais da CGU, assegurando maior confiabilidade, continuidade na utilização dos veículos e redução de riscos de indisponibilidade durante a execução das atividades institucionais.

Ressalta-se que os modelos citados são meramente exemplificativos, utilizados para demonstrar a existência de alternativas no mercado, não configurando direcionamento ou preferência por marca. O atendimento ao requisito deverá ser comprovado documentalmente pelo fornecedor, inclusive nos casos em que seja necessária a contratação de garantia adicional para complementar o prazo da garantia básica.

Das fontes oficiais consultadas e das alternativas de garantia disponíveis no mercado
Para subsidiar a análise da compatibilidade da exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses com as condições praticadas no mercado, foram identificadas as seguintes fontes oficiais dos fabricantes:

a) Renault – Condições de garantia de fábrica
A fabricante disponibiliza informações sobre os prazos e as condições de garantia aplicáveis aos seus veículos, observadas as características e modalidades de utilização de cada modelo.
Fonte: https://www.renault.com.br/nova-faq/revisao-e-manutencao/qual-a-garantia-de-fabrica-dos-veiculos-renault.html

b) Mercedes-Benz – Garantia da linha Sprinter
A fabricante informa que a linha Sprinter passou a contar com garantia de fábrica de 2 (dois) anos, evidenciando a existência de cobertura original superior a 12 meses nesse segmento.
Fonte: https://imprensa.mercedes-benz.com.br/releases/mercedes-benz-aumenta-a-garantia-da-linha-sprinter-para-dois-anos
c) Peugeot – Manual de Manutenção e Garantia da Boxer
O manual oficial apresenta as condições de garantia aplicáveis ao modelo Peugeot Boxer, incluindo o prazo de garantia original de 12 (doze) meses.
Fonte:
https://carros.peugeot.com.br/content/dam/peugeot/brazil/b2c/owners/maintain-your-car/manuais/2024/Peugeot.Boxer.2023.11.br.pdf
d) Peugeot – Programa FlexCare de Garantia Adicional
A fabricante disponibiliza programa de garantia adicional, com modalidades de extensão da cobertura original, inclusive para veículos comerciais, observadas as condições de contratação e os limites estabelecidos.
Fonte: https://carros.peugeot.com.br/owners/flexcare/garantia-adicional.html

Ressalta-se que os fabricantes, modelos e endereços eletrônicos apresentados possuem caráter meramente exemplificativo, não constituindo relação exaustiva das alternativas disponíveis no mercado, tampouco indicação, preferência ou direcionamento da Administração por determinada marca ou fabricante. Sua apresentação tem como finalidade exclusiva demonstrar a existência de diferentes políticas comerciais de garantia e de mecanismos de extensão de cobertura no segmento de veículos automotores.

As fontes consultadas evidenciam que o mercado não se limita à oferta de garantias originais de 12 (doze) meses, contemplando também prazos superiores e soluções comerciais de garantia adicional. Essas alternativas reforçam a possibilidade de composição de cobertura pelo período de 36 (trinta e seis) meses, mediante garantia original e eventual complementação contratual, observadas as condições específicas de cada solução.

Nesse sentido, a exigência estabelecida pela CGU não restringe a participação exclusivamente a fabricantes que ofereçam garantia original de 36 meses. Ao contrário, o Termo de Referência admite que fornecedores de diferentes marcas e modelos participem do certame, inclusive quando a garantia de fábrica seja inferior ao prazo exigido, desde que assumam a obrigação de complementá-la integralmente.

Dessa forma, a apresentação das fontes exemplificativas, associada à previsão expressa de complementação contratual, reforça o entendimento de que a exigência não representa direcionamento de marca ou, por si só, restrição indevida à competitividade, mas requisito de desempenho contratual estabelecido para atender às necessidades institucionais da CGU.

Ressalta-se que as fontes citadas não dispensam a comprovação, pelo fornecedor, do atendimento integral às condições do Termo de Referência, especialmente quanto à abrangência da garantia, à assistência técnica e à responsabilidade pela cobertura durante todo o período exigido.

Assim, considerando as necessidades institucionais da CGU, a proteção do patrimônio público, a existência de diferentes modalidades de garantia no mercado e a possibilidade expressa de complementação contratual, esta unidade técnica entende não haver fundamento suficiente para acolher o pedido de redução da garantia para 12 (doze) meses, propondo a manutenção do prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses previsto no Termo de Referência nº 86/2026.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 12 MESES

A impugnante requer a redução da garantia mínima de 36 (trinta e seis) para 12 (doze) meses, sob o argumento de que esse prazo seria mais compatível com as condições comerciais praticadas por determinados fabricantes.

Embora o prazo de 12 (doze) meses seja adotado em determinados segmentos do mercado, sua utilização como prática comercial não significa, necessariamente, que corresponda à condição mais vantajosa para a CGU.

A definição do prazo de garantia deve considerar as características da demanda institucional, a expectativa de utilização dos veículos, a proteção do patrimônio público, a disponibilidade operacional da frota e os custos e riscos associados à utilização dos bens.

Nesse sentido, a manutenção do prazo de 36 (trinta e seis) meses busca assegurar período mais amplo de cobertura contratual, especialmente diante da possibilidade de complementação da garantia pela contratada, conforme previsto no subitem 5.13 do Termo de Referência nº 86/2026.

A eventual existência de custos associados à ampliação da garantia não torna a exigência, por si só, antieconômica. Esses custos devem ser avaliados em conjunto com os benefícios esperados, a redução dos riscos de despesas futuras e os possíveis impactos sobre a competitividade do certame.

Por outro lado, a adequação do prazo exigido deve ser sustentada por elementos que demonstrem sua compatibilidade com as necessidades da Administração e com as condições efetivamente praticadas no mercado.

Diante dos fundamentos apresentados, entende-se que não há elementos suficientes na impugnação, por si só, para justificar a redução do prazo mínimo de garantia para 12 (doze) meses, razão pela qual se propõe a manutenção da exigência prevista no Termo de Referência nº 86/2026.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Coordenação de Transporte, Almoxarifado e Patrimônio (COTAP), na condição de unidade técnica responsável pelo planejamento da contratação, manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, no que se refere ao pedido de redução do prazo mínimo de garantia técnica de 36 (trinta e seis) para 12 (doze) meses.

A manifestação fundamenta-se, especialmente, nos seguintes aspectos:

- *Na necessidade de assegurar condições adequadas de confiabilidade e disponibilidade operacional aos veículos destinados às atividades institucionais da CGU;*
- *Na proteção do patrimônio público e na mitigação dos riscos de despesas extraordinárias durante os primeiros anos de utilização dos veículos;*
- *Na necessidade de avaliar a vantajosidade da contratação considerando os custos e riscos associados ao ciclo de utilização dos bens;*
- *Na possibilidade de complementação da garantia pela contratada, expressamente prevista no subitem 5.13 do Termo de Referência nº 86/2026;*
- *Na ausência de demonstração suficiente, nos argumentos apresentados pela impugnante, de que a exigência seja inviável ou desproporcional em relação às necessidades da contratação.*

Diante da análise técnica, conclui-se que existem alternativas disponíveis no mercado capazes de atender à exigência de garantia mínima de 36 meses, sendo tecnicamente viável sua manutenção, desde que aceita qualquer marca ou modelo que comprove o cumprimento do requisito, em observância à competitividade e ao interesse público.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da exigência de garantia técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses para o veículo tipo van de passageiros, conforme estabelecido no Termo de Referência nº 86/2026, permanecendo inalteradas as condições editalícias relativas à matéria.

(...)

8. DA ANÁLISE DO MÉRITO

8.1. A presente impugnação requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do instrumento convocatório, visando à revisão da exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame.

8.2. Após análise da impugnação apresentada pela MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, das justificativas constantes do Termo de Referência nº 86/2026, da manifestação técnica da Coordenação de Transporte, Almoxarifado e Patrimônio – COTAP e do entendimento consignado no PARECER nº 00781/2026/CJAC-CONAQ/SCGP/CGU/AGU, verifica-se que não há fundamentos suficientes para acolher o pleito de alteração da garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses exigida para o veículo tipo van.

8.3. Conforme esclarecido pela área técnica, a exigência decorre da necessidade administrativa e visa garantir maior disponibilidade da frota, redução de riscos operacionais e melhor proteção do patrimônio público. Ademais, o Termo de Referência admite a complementação da garantia pela contratada, sem ônus para a Administração, preservando a competitividade do certame

8.4. Verifica-se, ainda, a existência de soluções disponíveis no mercado aptas a atender à exigência estabelecida, não restando demonstrada a alegada restrição à competitividade.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante da análise dos argumentos apresentados pela impugnante, dos documentos constantes dos autos, das justificativas técnicas apresentadas pela área demandante e da legislação aplicável, conclui-se que o Edital de Licitação nº 80/2026 e seus anexos permanecem em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

9.2. Verifica-se, igualmente, que a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses está devidamente justificada no Termo de Referência e alinhada às necessidades da Administração, não tendo a impugnante demonstrado a existência de ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou prejuízo à ampla participação de licitantes no certame.

9.3. Assim, não se identificam elementos capazes de afastar os fundamentos técnicos que embasaram a exigência impugnada, razão pela qual não se justifica a alteração do instrumento convocatório, permanecendo inalteradas as condições originalmente estabelecidas para o certame.

10. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

10.1. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, por ser tempestiva e admissível, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Licitação nº 80/2026 e de seus anexos.

10.1.1. Publica-se:

- No Quadro Informativo Portal de Compras do Governo Federal; e
- Em observância aos princípios da publicidade, transparência e ampla divulgação dos atos administrativos, bem como ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, divulgue no Portal da Controladoria-Geral da União, na área de Licitações e Contratos, por meio do endereço eletrônico: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-116-2026.

Paulo César Ferreira de Souza
Agente de Contratação
Portaria nº 2.183, de 14 de agosto de 2026
D.O.U. – Seção 2, nº 155, 18/08/2026

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA**, **Agente de Contratação**, em 28/10/2026, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4302089 e o código CRC FF312837

SEI nº 4302089

Criado por paulocfs, versão 45 por paulocfs em 28/10/2026 08:16:22.